



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000332719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001073-25.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RAFAEL SANTANA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial, para cassar a decisão proferida na origem e, por consequência, determinar o retorno do sentenciado ao regime fechado, sem prejuízo do reexame do respectivo pedido de progressão oportunamente, após a realização de exame criminológico. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65512

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001073-25.2025.8.26.0521

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: RAFAEL SANTANA DOS SANTOS

COMARCA: SOROCABA

EXECUÇÃO Nº 0015688-73.2023.8.26.0041

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 10ª RAJ

DECISÃO: JUÍZA DANIELLA CAMBERLINGO QUEROBIM

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MH

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Progressão de Regime. Provimento.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu progressão ao regime semiaberto ao sentenciado que foi condenado por roubo majorado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a realização de exame criminológico é obrigatória para progressão de regime, considerando a alteração legislativa pela Lei nº 14.843/2024.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.843/2024, que exige exame criminológico para progressão de regime, não se aplica retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência, conforme entendimento do STJ e STF.

4. Apesar da não aplicação retroativa da lei, o histórico prisional do sentenciado, incluindo reincidência e faltas graves, justifica a necessidade de exame criminológico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para cassar a decisão de progressão ao regime semiaberto e determinar o retorno ao regime fechado, com reexame do pedido após realização de exame criminológico.

Tese de julgamento: 1. A Lei nº 14.843/2024 não se aplica retroativamente. 2. Exame criminológico pode ser exigido com base em histórico prisional.

Legislação Citada:

Lei nº 14.843/2024, art. 112, § 1º; CF/1988, art. 5º, XL; Código Penal, art. 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.08.2024;
STF, RHC 221271 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 09.05.2023.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a decisão reproduzida às fls. 21/23, datada de 29.01.2025, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba – DEECRIM 10ª RAJ, que, nos autos da Execução Penal nº 0015688-73.2023.8.26.0041, deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado pelo sentenciado RAFAEL SANTANA DOS SANTOS.

Sustenta, em resumo, o agravante ministerial (fls. 1/8), que, com a recente alteração na Lei de Execução Penal trazida pela Lei nº 14.843/2024, a realização de exame criminológico tornou a ser requisito obrigatório para fins de abrandamento carcerário. Argumenta que o lapso temporal e o bom comportamento carcerário não são circunstâncias que ensejam automaticamente a concessão do benefício, sendo necessário aferir a personalidade e periculosidade do reeducando, ainda mais tendo em conta que ele é reincidente, praticou crime grave e ainda possui pena considerável a cumprir. Postula, com isso, a submissão do agravado à referida perícia criminológica.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 40) e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 57/62).

É o relatório.

Não se desconhece a inovação trazida pela Lei nº 14.843/2024, que inseriu, no artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, a obrigatoriedade de realização de exame criminológico para fins de progressão carcerária, todavia a nova regra somente se aplica aos casos cujo crime foi praticado durante a sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei mais gravosa.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se

mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.”

(STJ, RHC 200.670/GO, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2024, DJe de 23/08/2024.)

Aliás, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal também já decidiu que normas restritivas relacionadas à progressão de regime não alcança os condenados por crimes cometidos antes de sua vigência:

“(…) 8. A lei que estabelece requisitos mais gravosos para concessão de progressão de regime não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência, como ressaí da pacífica jurisprudência desta Corte. Precedentes. 9. A reunião, sob um mesmo dispositivo legal, de todas as normas regentes da progressão de regime de delitos de diferentes modalidades, não anula o fato de que a disciplina conferida a crimes comuns e a crimes hediondos continua a ser autônoma. 10. Por esta razão, não incide, no caso, o óbice jurisprudencial que veda a combinação de normas ou de leis, consistente na criação de uma lex tertia. Trata-se de regimes de progressão de pena que receberam, do legislador, tratamento legal independente, cada qual

(crimes comuns e crimes hediondos) com seu conjunto específico de normas de regência. Precedentes. 11. Agravo interno desprovido.”

(STF, RHC 221271 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09-05-2023).

Assim, como, na hipótese em apreço, o delito pelo qual o recorrido cumpre pena foi perpetrado antes da alteração legislativa entrar em vigor, ela não pode ser invocada para justificar a realização de exame criminológico.

Contudo, há nos autos elementos concretos que indicam a necessidade de submeter o executado a avaliação criminológica, conforme autorizado pela Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, Rafael conta com condenação total de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão pela prática do crime de roubo majorado. O término do cumprimento da pena está previsto somente para 02.06.2029.

Além da execução atual, o agravante já descontou reprimenda por outro delito de roubo anteriormente, de modo a demonstrar que possui personalidade violenta e perigosa e faz do crime o seu meio de vida.

Não bastasse, o apenado ostenta

duas faltas graves anotadas em seu prontuário, sendo uma de evasão em 2015 e outra de subversão em 2020, evidenciando que não está engajado no processo de ressocialização, preferindo viver à margem da sociedade.

Assim, apesar do preenchimento do lapso temporal e do atestado de bom comportamento carcerário emitido pela Diretoria do estabelecimento penal, não se pode ignorar a trajetória prisional conturbada que Rafael vem trilhando desde que se inseriu na seara criminoso, o que recomenda e justifica maior cautela no deferimento da benesse pretendida.

Em outras palavras, frente ao histórico prisional do recorrido, que insiste nas condutas transgressoras dentro e fora do cárcere, representando elevado risco à coletividade, é prematura e temerária sua reinserção social por meio abrandamento carcerário, sem, ao menos, submetê-lo previamente a exame criminológico, a fim de aferir o grau de assimilação da terapêutica penal e de potencialidade de reiteração criminosa.

Daí porque é de rigor o regresso do agravado à modalidade prisional mais rigorosa, onde ele deverá ser avaliado por meio da referida perícia criminológica.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso ministerial, para cassar a decisão proferida na origem e, por consequência, determinar o**

retorno do sentenciado ao regime fechado, sem prejuízo do reexame do respectivo pedido de progressão oportunamente, após a realização de exame criminológico.

XAVIER DE SOUZA

Relator